

Ilmo. Senhor Doutor Benjamin Kennedy Machado da Costa

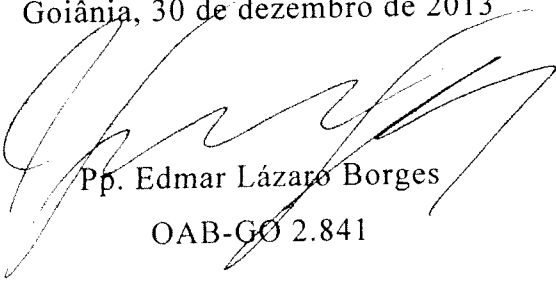
Digníssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo de Goiânia - CMTC

REF.: Edital de Pré-qualificação nº 002/2013 (Processo nº 54324081)

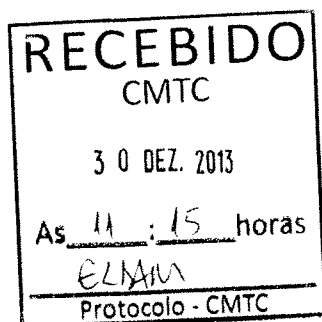
CONSÓRCIO EPC-WVG (licitação BRT NORTE SUL), formado pelas empresas EPC Projetos e Construções Ltda. (Empresa Líder) e WVG Construções e Infraestrutura Ltda., já qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem com o devido respeito, por seu atual representante ao final assinado, **REQUERER** a V. Sa. a **juntada** do incluso instrumento de procuração aos autos em tela, uma vez que do instrumento que instruiu o recurso consta também o nome de Marcelo Arantes de Melo Borges, quando o representante legal, no processo licitatório é apenas o signatário desta e daquela peça, Edmar Lázaro Borges como, aliás, consta da própria peça recursal.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 30 de dezembro de 2013


Pp. Edmar Lázaro Borges

OAB-GO 2.841




PROCURAÇÃO


EPC CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Brasília - DF, no SIG Qd 08, lote 2387, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 04.858.174/0001-40, representando o **CONSÓRCIO BRT NORTE SUL (EPC-WVG)**, formado para participar da licitação objeto do Edital de PRÉ-QUALIFICAÇÃO nº 002/2013 (Processo nº 54324081) da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo de Goiânia - CMTC, por seu representante legal ao final assinado.

OUTORGADO: EDMAR LÁZARO BORGES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-GO. sob os nºs 2.841, profissionalmente estabelecido em Goiânia - Go, na Rua 86, nº 237, Setor Sul.

PODERES: gerais para o foro e ESPECIAIS para representar os outorgantes e apresentar recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL instituída pela Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo de Goiânia - CMTC que julgou inabilitado o CONSÓRCIO BRT NORTE SUL (EPC-WVG) , formado pelas empresas EPC CONSTRUÇÕES LTDA e WVG CONSTRUÇÕES LTDA, representado pela outorgante, relativo ao Edital nº 002/2013 (Processo nº 54324081), acompanharem o processo licitatório e nele promoverem a defesa dos direitos da outorgante e respectivo consórcio até o final do processo administrativo e licitatório, podendo ainda desistir de recursos, propor qualquer ação cabível contra ato que fira seus direitos, pelo que tudo dará por bom, firme e valioso.

Goiânia, 26 de dezembro de 2013


EPC CONSTRUÇÕES LTDA
LÍDER DO CONSÓRCIO BRT NORTE SUL (EPC-WVG)
Rep. legal: Lúcio Valério Pinheiro Costa


1.º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA
CRS 505, Bloco C, Loja 1/3
RECONHEÇO e dou fe por SEMELHANÇA a(s)
firma(s) de:
[Lb9ydZ30]-LUCIO VALERIO PINHEIRO COSTA.
BSB, 27 de Dezembro de 2013 - 10:22:22
Setor 110FT20130011793812YEPV
Para consultar pelo: www.tdft.jus.br
ROGERIO SALDANHA

1.º OFÍCIO DE NOTAS
Carlos Augusto dos Santos Siqueira
Escrivão
BRASÍLIA-DF

Ilmo. Senhor Doutor Benjamin Kennedy Machado da Costa

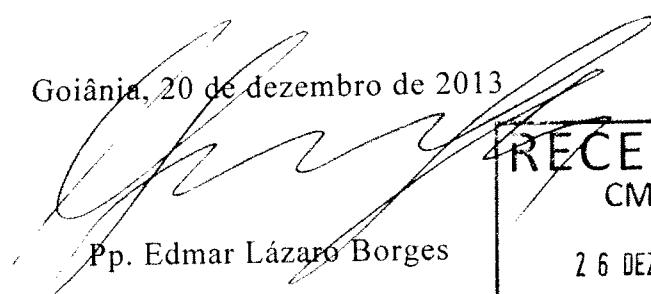
Digníssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo de Goiânia - CMTC

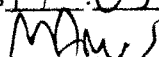
REF.: Edital de Pré-qualificação nº 002/2013 (Processo nº 54324081)

CONSÓRCIO EPC-WVG (licitação BRT NORTE SUL), formado pelas empresas EPC Projetos e Construções Ltda. (Empresa Líder) e WVG Construções e Infraestrutura Ltda., já qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem com o devido respeito, por seu atual representante (m.j.), Edmar Lázaro Borges, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-GO sob o nº 2.841 e no CPF sob o nº 026.036.401-00, sócio da Arantes Borges e Advogados Associados S/S, estabelecido profissionalmente nesta Capital, na Rua 86, nº 237, Setor Sul, CEP 74083-330, onde recebe intimações e demais comunicações de estilo, no prazo e nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "a", e 110, *fine*, todos da Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO** contra a **decisão** da d. Comissão Permanente de Licitação que declarou **inabilitado** o Consórcio ora Recorrente, que tem como líder a EPC Construções Ltda., pelo que **REQUER** o seu recebimento, com as **razões em anexo e, intimadas** as demais licitantes para manifestarem, caso queiram, seja **encaminhado a julgamento** pela **Audoridade Superior** competente, nos termos dos **itens 7.1, 7.2 e 7.3 do Anexo I do edital**.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 20 de dezembro de 2013


Pp. Edmar Lázaro Borges
OAB-GO 2.841

RECEBIDO CMTC 26 DEZ. 2013 As 17:01 horas  Protocolo - CMTC
--

RAZÕES DO RECURSO

A i. Comissão Especial de Licitação houve por bem declarar o consórcio Recorrente INABILITADO, o que fez sob a alegação de que foram descumpridos os Itens 7.1, 7.6.2.2, alíneas "a.1", "a.2", "a.3", "c.1" e "c.2" do Edital.

Com a devida vênia, razão não assiste à d. CPL, como ao fácil se verá:

I - Quanto ao descumprimento do Item 7.1 do Edital, em razão de, supostamente, não terem sido digitalizadas as páginas 163 a 203, tem-se o seguinte:

a) - nem a Lei nº 8.666/1993 e nem o Edital em foco cominam a pena de inabilitação em razão de falha na gravação da mídia eletrônica, até porque o **original, documento físico, que não padece de qualquer vício**, foi entregue, recebido e **rubricado** por todos os concorrentes presentes ao ato. Assim é que, se não há cominação dessa pena, cumpria e cumpre à d. Comissão Permanente de Licitação intimar o recorrente, na pessoa da empresa Líder, para suprir a falta no prazo que lhe for assinado, cominando, no despacho, tal sanção. Vejam bem, é necessário que o despacho, que deve acompanhar a intimação, comine a pena em caso de descumprimento do preceito.

b) - Por se tratar de processo de pré-qualificação em processo de licitação, cujo serviço poderá vir ou não a ser licitado, como consta do Edital, não há razão para não assinar prazo para suprimento da falta, se existente, até porque o original já consta dos autos, eis que instruiu o requerimento de habilitação. Daí, fácil concluir que a exigência da mídia eletrônica visa apenas a facilitar a sua reprodução, se necessário, não mais que isso.

c) - Por outro lado, pode ser que por algum defeito técnico o

aparelho usado pela CPL para a leitura do CD Rom não esteja conseguindo fazê-la, logo, não por defeito da gravação, ao que deve somar-se a **possibilidade** de o problema ter sido causado por manuseio inadequado do CD Rom. Des'arte, força concluir que o descumprimento **parcial**, se existente, do Item 7.1 do Edital não pode levar à inabilitação do licitante ora Recorrente.

II - Por outro lado, não há que se falar em descumprimento do Item 7.6.2.2, alíneas a.1, a.2 e a.3 do Edital, isto porque:

a) - primeiramente, o pedido de habilitação do recorrente, foi devidamente instruído com o Atestado exigido no Item e alíneas em foco do Edital. Como é a própria peça de público chamamento que faculta ser a prova da "Capacitação Técnica Operacional" feita mediante declaração passada por empresa privada, para desqualificar a apresentada pelo recorrente seria necessário que, primeiro, a d. CPL convertesse em diligência o julgamento do pedido de habilitação a fim de constatar, *in loco*, ou seja, onde e como as obras nela citadas foram executadas para, então, proceder o julgamento, o que não foi feito. Assim é que, de consequência, o Atestado de Capacitação Operacional **não pode, data venia**, ser considerado, reflexamente, inidôneo.

b) - De outra visa, a simples e despida de fundamentação **desconsideração** do "CAT 0932/2007", **sem** ao menos buscar trazer aos autos- por meio de diligência - as informações que o desclassifique é repudiada pelo **artigo 30, Inciso II, §§ 1º, I, 3º e 4º**, da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal em tela reza, *literis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto**



da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

"§1º **A comprovação** de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação** de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

...

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação** de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação**" (destaques do Recorrente).

III - Extraí-se da dicção do dispositivo legal retro transcrito que:

a) - o *caput* do artigo 30 da Lei específica impõe os **limites** de abrangência das exigências relativas à prova da capacidade técnica de modo a **não**

dificultar ou obstar a participação do maior e mais desejável número de interessados. Aliás, essa abertura visa, em especial, a realização dos princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Lei Maior.


b) - Em complemento ao *caput* do artigo 30 da Lei de Licitações, o seu § 1º, assim como está no Edital, dispõe que a prova telada " ...será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes" (destaque da Recorrente) . E **o Recorrente fez esta prova** mediante atestado fornecido por "pessoa jurídica de direito (...) privado".

c) - É bem de ver que a Lei **não impõe** qualquer outra condição à **validade** do Atestado além do requisito de que a pessoa jurídica que o forneceu esteja regular, como consta do Edital. Em face disso, só se pode concluir que para **desqualificar** o Atestado em comento **é imperioso que a Comissão Permanente de Licitação diligencie com o fim de constatar que efetivamente não há SEMELHANÇA entre as obras descritas no documento e as que serão objeto da futura licitação**, bem assim que não espelha "**...os serviços de características compatíveis com o objeto do Edital**", como está no Item 7.6.2.2.2 (grifo do Recorrente).

d) - Não se pode olvidar que os **Itens 7.6.2.2.2 e 7.6.2.23** estabelecem que, *in verbis*:

7.6.2.2.2 – O(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) que comprovam a capacitação Técnico-Operacional, em nome da RT da licitante, deverá(ão) ser emitido(s) por empresas públicas ou privadas, de acordo com o que estabelece a legislação em vigor.

7.6.2.2.3 – A Licitante deverá apresentar somente o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) necessário(s) e suficiente(s) para a



comprovação do exigido, sendo desconsiderado para efeitos de análise, a documentação entregue além do exigido neste edital".

e) - Bem é de ver que enquanto o **Item 7.6.2.2.2** estabelece que o Atestado deve ser passado por pessoa jurídica de direito privado, "**(...) de acordo com o que estabelece a legislação em vigor**", o Item **76.2.2.3** fala "**...do exigido pelo Edital**" (destaque do Recorrente).

f) - Induvidosamente, ao **desconsiderar** as obras/serviços atestados por pessoa jurídica de direito privado, espelhados no Atestado em testilha, a d. CPL viola tanto a Legislação específica quanto o Edital.


g) - Pois bem. Como dos autos **não consta** tenha a d. CPL diligenciado para constatar, pelas vias e métodos próprios, que as **obras** descritas no "**CAT 0932/2007**" **não são semelhantes** às da futura licitação, **não pode ela declarar** o Recorrente **inabilitado** por simples **presunção** ou **desconhecimento da extensão, natureza e condições** em que as referidas obras foram executadas, porquanto em processo de licitação o **juízo deve ser objetivo**. Além do mais, o **poder discricionário da Administração e a segurança mínima a ser observada não autorizam o Poder Público fazer exigências além do permitido pela Lei e pela Constituição Federal**, nem impor ao concorrente **obrigação** que não é dele. Daí, pois, a imperiosa necessidade de **demonstrar** as razões de suas decisões, inclusive incumbindo-lhe o ônus da diligência, até porque o Direito brasileiro não admite a imposição a quem se atribui determinado fato a obrigação de fazer prova negativa, mesmo no âmbito do Direito Administrativo.

h) - Sobre o tema é oportuno trazer à lume o escólio do Mestre administrativista **MARÇAL JUSTEN FILHO** (*in*, Comentário à Lei de Licitações e contratos administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 450) ao comentar o artigo 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/1993:



""Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não pé possível à Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas nas mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, **recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.**


Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. **Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não pode prevalecer. O que é fundamental destacar é o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica-operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente se revela como constitucional quando for indispensável à segurança da Administração pública.**



Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia a sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo da restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição" (destaque do Recorrente).

i) - Como já dito, a d. CPL não considerou o atestado inidôneo, eis que omitiu quanto ao seu conteúdo ideológico, limitando-se apenas a alegar que não há semelhança entre as obras/serviços nele expressos, executadas pela empresas formadoras do Consórcios Recorrente, e as objeto da futura licitação, quando é princípio constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, que serão "...fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", enquanto os incisos LIV e LV, também da Carta Política brasileira, que abrigam os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, exigem que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (...) são assegurados o contraditório e a ampla defesa" (LV), "...e o devido processo legal" (LIV).

j) - E deve-se entender por "devido processo legal" a exigência de que todo processo, seja judicial ou administrativo, deve obedecer todos os procedimentos que a Lei exige, e que todos os procedimentos sejam executados de acordo com a Lei de regência e com os princípios gerais de Direito aplicáveis à espécie. Não basta, pois, em processo licitatório, que o Ente licitante, por seu órgão próprio, assevere que determinado concorrente deixou de preencher um ou mais requisitos e que por isso deve ser desclassificado ou inabilitado. É necessário que a Administração demonstre, de forma inequívoca, a existência do fato alegado, a fim de atender ao disposto no artigo 37 da Carta Política brasileira. É também o interesse da Administração, o interesse público que exige que tanto o processo licitatório quanto os procedimentos que o compõem e impulsionam sejam praticados à luz da Lei e do Direito, o que, *in casu*, incorre,



como demonstrado, até porque o princípio da **Discricionariedade da Administração** não pode ir além da *mens legis*.

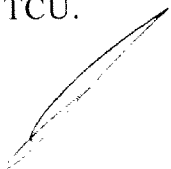
k) - Também quanto a esse aspecto, é pertinente invocar o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO (Ob. cit., p. 441):

"A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinada a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve também reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove a experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Jurisprudência do TCU.



"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame" (Acórdão nº 410/2006, plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

l) - Assim é que, ao simplesmente asseverar que o Recorrente **não** cumpriu as exigências dos Itens 7.6.2.2, alíneas "a.", "a.2" e "a.3", "c.1" e "c.2", desconsiderando, **sem** qualquer fundamentação o "CAT Nº 0932/2007", exceto quanto à afirmação de que o "Serviço não é semelhante ao objeto licitado conforme Itens 7.6.2.1.1 e 7.6.2.2.1", a d. CPL feriu os princípios de Direito, a legislação retro e a jurisprudência do TCU, como retro indigitado.

IV) - A fim de demonstrar o equívoco da d. CPL quanto à semelhança dos serviços de que trata o "CAT 0932/2007", embora **coubesse e caiba à CPL** demonstrar o não atendimento aos preceitos editalícios e legais, o Recorrente pede vênias para fazer as seguintes observações:

a) - vê-se, de início, que o Edital (Itens tidos por descumpridos) exige a apresentação de, no máximo, 3 (três) atestados, e o Recorrente cumpriu essa exigência. Ocorre que a d. CPL **não observou que o atestado "CAT Nº 0932/2007"**, que prova o cumprimento dos Itens em foco, refere-se às

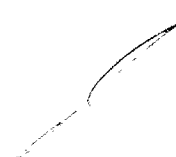
OBRAS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS - Etapa 4 - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DA SUBESTAÇÃO DE NAVEGAÇÃO AÉREA, CONSTRUÇÃO DA PISTA DE POUSO 11R/29L E DAS RESPECTIVAS PISTAS DE TAXIAMENTO, CONSTRUÇÃO DA NOVA VIA DE ACESSO À BASE AÉREA DE BRASÍLIA (BABR), DO PATIO DE AERONAVES 4 - REMOTO,

CONSTRUÇÃO DO PÁTIO DO TERMINAL DE CARGAS AÉREAS, DA PISTA DE TAXIAMENTO "N", AMPLIAÇÃO DO PÁTIO PRINCIPAL DE ESTACIONAMENTO DE AERONAVES E DO REFORÇO DA PISTA DE TÁXI "Q" DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBISTSCHECK,

b) - A d. CPL, no "Relatório de Análise" em testilha, entendeu que o Atestado em foco não espelha **serviços semelhantes** aos do objeto da licitação, o que fez ao color, presume-se, de que o Item 7.6.2.2.1 exigiu que os atestados fossem **por execução de obra em sistema viário em área urbana, inclusive remanejamento de interferências**. Abraçar esse entendimento é **confundir "semelhante" com "idêntico"**, o que é repudiado pela Lei e pelo Direito, como visto.

c) - Não se pode olvidar, como fez a d. CPL), que as obras de **ampliação do Aeroporto de Brasília são obras executadas em área urbana, com reforma e ampliação de sua infraestrutura, incluindo seu sistema viário, bem como a construção de pátios, pistas de taxiamento, pista de pouso e decolagem de aeronaves de grande porte, construção (ampliação) da estação de passageiros etc.**

d) - É de se indagar: o que exige o Item 7.6.2.2.1 do Edital? que os atestados fossem relativos a **execução de obra em sistema viário em área urbana, inclusive com remanejamento de interferências**. E é exatamente isso o que atesta o Atestado CAT 0932/2007 em **seu ITEM 2.2, terceira página**, ao expressar que **os serviços foram realizados com o aeroporto em operação, com interferência no tráfego de aeronaves, sem interrupção do tráfego aéreo**, bem como e de consequência, de **veículos automotores (tratores, automóveis, ônibus, caminhões de apoio às operações aéreas**, sem se falar no **maquinário** e veículos utilizados nas obras.



e) - A d. CPL não atentou para o **ITEM 2.4** (terceira página) do Atestado em tela, que afirma que foi **construído viaduto rodo-aeroviário, e que essa construção "ocorreu com interferência no tráfego de veículos, sem interrupção do mesmo"**.

f) - Também não se podia ignorar o **volume** das obras **atestado**, a **complexidade e tecnologia empregadas** na sua execução pelo Recorrente, a intensidade do tráfego no local durante a execução etc. Aliás, o aeroporto de Brasília é o terceiro mais movimentado do Brasil, e isto basta.

VII - Ainda de ver que em relação às **quantidades** exigidas nas alíneas "a.1", "a.2", "c.1" e "c.2", a obras atestadas superam em muito as exigências do Edital, o que é mais uma prova da capacitação do Recorrente, o que diz *ad argumentandum*.

VIII - É pertinente repisar que **cabe** à Administração, no processo em tela personificada na d. CPL, demonstrar, **a uma**, que o CAT N° 0932/2007 não é idôneo, **a duas**, que as obras nele descritas não guardam **semelhança** com as obras a serem licitadas e, **a três**, diligenciar a fim de **fundamentar** a decisão, a fim de não malferir o **artigo 93, Inciso IX e homenagear o artigo 37, inciso XXI** da Constituição Federal.

IX - Não bastasse isso, há que se atentar para as **exigências** do **Item 7.6.2.2.2** do Edital, parte final, bem como do **artigo 30** da Lei nº 8.666/1993. Enquanto o Item em tela, parte final, assevera que a **prova deve ser da execução de "...SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS com o objeto do Edital"** (destaque do Recorrente), o dispositivo legal ora invocado traças **os limites** das exigências. E não há negar nem a **semelhança e nem as características** entre os serviços atestados e os serviços objeto do Edital.

X - Muito embora o Direito guarde reservas quanto à interpretação literal das normas, *in casu*, não há como fugir a ela, posto que o Edital e a própria

Lei de regência a impõe. E como assim é, não é demais lembrar que o Dicionário Aurélio define "SEMELHANÇA como sendo

"Qualidade de semelhante. 2. Relação entre seres, coisas ou idéias que apresentam entre si elementos conformes, além daqueles comuns à espécie; parecença, analogia. 3. Aspecto, aparência. 4. Confronto, comparação, paralelo."

E, quanto a semelhante, esclarece no mesmo Dicionário o Mestre Aurélio Buarque de Holanda Ferreira:

"1. Análogo, parecido, conforme, convizinho: homens semelhantes; pontos de vista semelhantes. 2. Similar (...). 3. (...) 4. pessoa ou **coisa da mesma natureza, ou parecido com ela**. 5. **Próximo**" (destaque do Recorrente).

XI - Veja bem que nem o Edital e tampouco a Lei exige que as obras sejam **iguais, idêntica** e sim **semelhantes**, ou seja **parecidas, da mesma natureza**. *In casu*, cuida-se de **obras ou serviços de engenharia, de estruturas, técnicas de execução e tecnologia empregada semelhantes**

XII - O confronto entre as obras e serviços executados e atestados pelo Recorrente com os objeto do Edital mostra que **são semelhantes e guardam as mesmas características**, não sendo demais dizer que as obras e serviços atestados **são até mesmo mais complexas** que as que serão licitadas, o que diz *ad argumentandum*. Basta observar as **espessuras e resistência do pavimento das pistas de pouso, de taxi e do "viaduto"** executados, que **devem ter 30 cm de espessura e suportar, no mínimo, 570 toneladas**, o que também diz para argumentar.

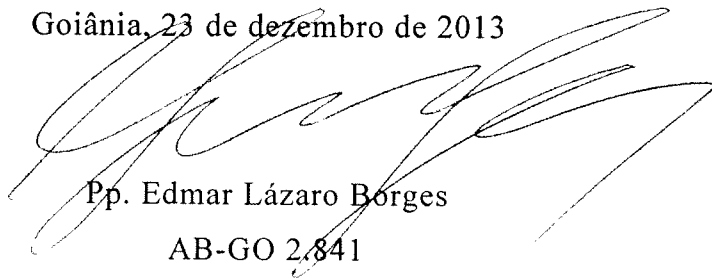
Diante de tudo isso, além do que mais espelha o Atestado (CAT 0932/2007), a r. decisão da d. CPL peca ao inabilitar o Recorrente por descumprimento aos Itens do Edital em testilha.

Frente ao exposto e por tudo mais que da documentação afim apresentada pelo Recorrente consta, **REQUER** o recebimento e o encaminhamento deste recurso à autoridade competente para apreciá-lo, e **provê-lo**, caso não haja retratação, fim de reconhecer que foram cumpridas pelo Recorrente as normas editalícias e legais e, de consequência, **anular** ou reformar a decisão da i. Comissão Permanente de Licitação para **declarar o Recorrente habilitado**.

REQUER, por derradeiro, que assinado prazo ao Recorrente para regravar em mídia eletrônica os trechos que a d. CPL afirma não terem sido gravados (fls. 163/203), disponibilizando-lhe, para tanto, na forma que entender conveniente, os originais, por ser de direito e da mais inteira **J U S T I Ç A**.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013



Pp. Edmar Lázaro Borges

AB-GO 2.841

PROCURAÇÃO

EPC CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada em Brasília/DF, no SIG Qd 08 lote 2387 3o andar, inscrita no CNPJ sob o nº 04.858.174/0001-40, representando o **CONSÓRCIO BRT NORTE SUL (EPC-WVG)**, formado para participar da licitação objeto do Edital de **PRÉ-QUALIFICAÇÃO nº 002/2013** (Processo nº 54324081) da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo de Goiânia - CMTC, por seu representante legal ao final assinado.

OUTORGADOS: EDMAR LÁZARO BORGES, e MARCELO ARANTES DE MELO BORGES, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB-GO. sob os nºs 2.841 e 15.000, respectivamente, profissionalmente estabelecidos nesta Capital, na Rua 86, nº 237, Setor Sul, integrantes da Sociedade Civil Arantes Borges e Advogados Associados.

PODERES: gerais para o foro e **ESPECIAIS** para, em conjunto ou separadamente apresentar recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL instituída pela Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo de Goiânia - CMTC que julgou inabilitado o **CONSÓRCIO BRT NORTE SUL (EPC-WVG)**, formado pelas empresas **EPC CONSTRUÇÕES LTDA e WVG CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA**, representado pela outorgante, relativo ao Edital nº 002/2013 (Processo nº 54324081), acompanharem o processo licitatório e nele promoverem a defesa dos direitos da outorgante e respectivo consórcio até final, pelo que tudo darão por bom, firme e valioso.


Goiânia, 19 de dezembro de 2013

2o. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SRTV/SUL QD. 08 LOTE 2387 3o ANDAR - BRASÍLIA/DF
ED. ASSIS CHATEAUBRIANT - BRASÍLIA/DF
CNPJ/ME 00.618.421/0001-80
CF/DF 07.655.140/001-38

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA a(s)
firma(s) de:
[ILT:FAEO]-LUCIO VALERIO PINHEIRO COSTA.

Em testemunha da verdade.
BRASÍLIA, 20 de dezembro de 2013
selo: TJOFT2013002100A93XUC

Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
GOIANO BORGES BELXEIRA - TABELIAO
RAMILDO SINDOS DORREA - TABELIAO SUBSTITUTO
ENOLDES ALVES GULVEITA - ESC. NOT. AUT.
RITA OLIVEIRA BAIÃO PEREIRA - ESC. NOT. AUT.
CLAYTON NASCIMENTO BERNARDO - ESC. NOT. AUT.


LUCIO VALÉRIO PINHEIRO COSTA
EPC CONSTRUÇÕES LTDA (líder)
CONSÓRCIO BRT NORTE SUL (EPC-WVG)

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01130127

IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei n.º 8.966/84)



ASSINATURA DO PORTADOR

Edmar Lázaro Borges

OBSERVAÇÕES



2841

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO REGIONAL DE GOIÁS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
EDMAR LAZARO BORGES

FILIAÇÃO
BRAZ RUFINO BORGES
ALTINA CÂNDIDA DE MELO

NACIONALIDADE
ARAXÁ-MG

RG
194025 - SSP-GO

QUADOR DE ÓRGÃO E TÍTULO
SIM

DATA DE NASCIMENTO
28/07/1945

CPF
028.038.401-00

VIA
01 01/05/2009

MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
PRESIDENTE